CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0109/94

Assunto: REVOGA A LEI MUNICIPAL No. 3138/92, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA - E AUTORIZA A ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E A COPAM.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - Fica revogada a Lei Municipal no. 3.138/92 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente - CODEMA - e autorizou a assinatura de termo de cooperação técnica entre a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete e a COPAM.

art. 2o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

APROVADO

APROVADO 11/08/94

SALA DAS SESSÕES, 20 DE JUNHO DE 1994

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

28/06/94

Presidente

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Lei, se deve ao fato de que a Lei 3.138/92 contém inúmeras falhas, que às vezes comprometem as melhorias das condições do meio ambiente em nossa cidade, e também o funcionamento do CODEMA.

Portanto, apresentamos esta Proposta de Lei, e ao mesmo tempo uma proposta que cria um novo CODEMA e também uma proposta que cria uma Legislação Ambiental completa para o nosso Município.

Como sabemos que é interesse dos nobres colegas que todos tenham um Meio Ambiente por inteiro, contamos com a aprovação do Projeto ora apresentado.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE JUNHO DE 1994

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.138/92

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODENA - E AUTORIZA A ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E A COPAM.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

III - Degradação Ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - Qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, resultante de atividades que direta ou indiretamente possam:

a) prejudicar a saúde, a segurança e bem estar da população;

b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

d) ocasionar danos relevantes ao acervo histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

e) lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, promova ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por fonte de poluição.

Art. 3º - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos, ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos que regulam esta Lei.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação do Governo Municipal no campo dessas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com a política mu-

nicipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - de Conselheiro Lafaiete, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - cabe, observadas as diretrizes para o desenvolvimento econômico e social do município, atuar na proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, competindo-lhe:

I - formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observando a legislação federal e estadual que regulam a espécie;

II - compatibilizar os planos, programas, projetos e atividades de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente com as normas estabelecidas;

III - estabelecer as áreas em que a ação do governo municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

IV - exercer a ação fiscalizadora de observância de normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

V - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de normas ou padrão estabelecido;

VI - responder à consulta sobre matéria de sua competência;

VII - encaminhar à Comissão de Política Ambiental - COPAM -, os pedidos dos interessados, para serem autorizados por essa Comissão, referentes à implantação e à operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora;

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - atuar no sentido de tomar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - na execução do disposto nesta Lei, articular-se-á com órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando uma atuação coordenada, resguardada as respectivas áreas de competência.

Art. 8º - O CODEMA, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração, encaminhando o processo, juntamente com o parecer do Conselho, ao Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal notificará o responsável, definindo a ocorrência e advertindo-o da infração às normas federais e/ou estaduais vigentes.

Art. 10 - O CODEMA promoverá seminários, palestras e estudos com vistas a identificar e sugerir formas de atuação da comunidade, assim como a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação, conservação e melhoria do meio ambiente

Art. 11 - O CODEMA deverá sugerir às autoridades educacionais a inclusão de matérias, noções e conhecimentos relativos ao meio ambiente nas programações e atividades dos estabelecimentos de ensino do Município, com ênfase nos problemas sociais.

Art. 12 - O CODEMA, como órgão de assessoria, ficará diretamente vinculado à Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - O CODEMA compor-se-á de 11 membros, nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo 02 (dois) de sua livre escolha, 02 (dois) da Câmara Municipal, 01 (hum) do Ministério

Público e os demais propostos por entidades representativas considerando-se entre elas:

- Entidades Ambientalistas (02 membros)
- Associação de Moradores Municipais (01 membros)
- Associação Comercial e Industrial (01 membro)
- Concessionárias Serviço Público (01 membro)
- Associação do Setor Siderometalúrgico (01 membro).

§ 1º - Serão membros natos do CODEMA, a título de Cooperadores, sem direito a voto, o Prefeito Municipal, Secretários Municipais de Saúde, Educação e Cultura , e representantes de:

- Emater
- Polícia Florestal
- Unidade de Saúde
- Famocol
- 31ª DRE.

Art. 14 - A Diretoria do CODEMA será constituída de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um 1º Secretário e um 2º Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Diretoria do CODEMA, será eleita, na primeira reunião do órgão por maioria de votos de seus integrantes.

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, autorizado a firmar Termo de Cooperação Técnica com a Comissão de Política Ambiental - COPAM - da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal propiciará ao funcionamento do CODEMA os meios necessários e à execução do Termo de Cooperação Técnica a que se refere o artigo anterior.

Art. 17 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação o CODEMA elaborará e aprovará seu Regimento Interno.

Art. 18 - A instalação, construção, ampliação ou o funcionamento de fonte de poluição indicadas nesta Lei ficam sujeitos a autorização da COPAM, mediante licença de instalação (LI) e/ou Licença de Funcionamento (LF), após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

PARÁGRAFO ÙNICO - A Prefeitura Municipal, ao expedir a certidão para fins de licenciamento, deverá examinar se o pedido de instalação de empreendimento atende às normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, em vigor.

Art. 19 - As fontes de poluição indicadas e já existentes na data da publicação desta Lei ficam sujeitas a registro no Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - que lhe verificará a conformidade com as normas desta Lei e poderá destinar sempre ao responsável, prazo para a adaptação que se fizer necessária.

Art. 20 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, e normas dela decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art. 21 - No exercício de sua atribuição de avaliar o cumprimento das obrigações assumidas para a concessão de licença de instalação e de funcionamento, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivo de medição, análise e controle.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL E DE AJUDA TÉCNICA

Art. 22 - A implantação de equipamento de controle de poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente e a conservação dos recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo Municipal na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 23 - As infrações desta Lei e das normas dela decorrentes serão a critério do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA -, classificadas de leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

I - as suas consequências;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento desta Lei fixará procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração de normas técnicas complementares, bem com estabelecerá critérios:

a) para a classificação de que trata este artigo;

b) para a imposição de pena;

c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 24 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penas cabíveis, as infreções de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo findado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da UPM - Unidade Padrão do Município - nos termos do

regulamento desta Lei.

III- não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais ou de outros benefícios concedidos pelo Município, enquanto durar a infração.

§ 1º - A critério do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA -, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º - A pena prevista no inciso III deste artigo poderá ser aplicada sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 3º - A pena pecuniária terá por referência o valor atualizado da UPM na data em que for cumprida e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

Art. 25 - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro do prazo razoável, fixado pelo CODEMA, em cronograma físico-financeiro.

Art. 26 - Fica criado o Fundo de Defesa Ambiental, destinado à promoção da melhoria da qualidade ambiental e rural, constituído das receitas provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - multas e juros de mora previstos nesta Lei;

III - remuneração de análise de projetos;

IV - outras remunerações decorrentes de serviços prestados pelo órgão executor;

V - doações;

VI - outras fontes.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO - O produto de arrecadação de que trata este artigo será recolhido aos cofres da municipalidade, de acordo com as normas administrativas do Município.

Art. 27 - É defeso ao Município a contratação de assessoria especializada, ainda que por prazo determinado, em assuntos requeridos pelo CODEMA e sugeridos ao Executivo, em matéria de relevante valor técnico, e dotadas no artigo 26 desta Lei.

Art. 28 - O Executivo, poderá ainda, a partir da publicação desta Lei instituir e criar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, debitando suas despesas em rubrica própria.

Art. 29 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei dentro de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 30 - O Executivo estabelecerá Comissão de 05 (cinco) membros após o cumprimento do art. 29, para elaborar o Regimento Interno de funcionamento do CODEMA, e dela constará 01 (hum) membro da Câmara Municipal.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1992.

DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA.
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0109/94

Assunto: REVOGA A LEI MUNICIPAL No. 3138/92, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA - E AUTORIZA A ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E A COPAM.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - Fica revogada a Lei Municipal no. 3.138/92 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente - CODEMA - e autorizou a assinatura de termo de cooperação técnica entre a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete e a COPAM.

art. 2o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, 18 DE AGOSTO DE 1994.

VEREADOR DARCI TAVARES
-Presidente da Câmara-

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO
-Secretário da Câmara-

ASV/94

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 109/94

APROVADO 02.08.94.

RELATÓRIO

REVOGA A LEI MUNICIPAL No. 3.138/92.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise está em consonância com os dispositivos regimentais e legais para sua tramitação.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável pela sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE AGOSTO DE 1994.

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente
02 08 94
Presidente

PSV/94

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CEP 36400-000 - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI No 109/94.

APROVADO 1/9/94

RELATÓRIO

Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal No 3.138/92.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as razões aduzidas pelo autor na sua justificativa, esta Comissão não vê embaraços para a tramitação do presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei em tela deva ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE AGOSTO DE 1994.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

APROVADO 16/08/94

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI No. 109/94

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei no. 109/94 deva ser aprovado pelo Plenário com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE AGOSTO DE 1994

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ARPM/

C. ESPECIAL?

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mantido Veto total 5 - 12 - 02

VETO TOTAL

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

RAZÕES DO VETO:

Razões de naturezas diversas obrigam-nos a vetar, totalmente o Projeto de Lei nº 0109/94, que "Revoga a Lei Municipal nº 3.138/92, que Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente e cria o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - e autoriza a assinatura de Termo de Cooperação Técnica entre a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete e a COPAM".

O Projeto de Lei nº 0109/94, acima mencionado, pura e simplesmente, revoga a Lei nº 3.138/92.

Entendemos, data vênia, que a Lei 3.138/92 atende aos fins para os quais foi criada, pelo que não vemos razão para a sua revogação total.

Todavia, se o autor do Projeto e os Srs. Vereadores que o aprovaram entenderem que falhas contém a Lei 3.138/92, seria o caso de corrigir estas falhas , através de Projeto de Lei competente e não revogar a Lei na sua totalidade.

Assim sendo, esperamos dos Srs. Vereadores que o presente VETO seja aprovado.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DE AGOSTO DE 1994.

Prefeitura Municipal - Cons. Lafaiete

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI No. 109/94

APROVADO 29/09/94

Esta Comissão é de entender que o Veto procede pois, ao revogar-se a Lei 3.138/92 criou-se um vazio em termos de legislação do Meio Ambiente, pois no pedido de revogação não se especificou a criação de uma nova lei através do projeto no. 110/94 de autoria do nobre Vereador Ivan da Silva Tavares, ora em tramitação.

Submeta-se a Câmara em Plenário para discussão e votação.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE SETEMBRO DE 1994.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR DORACY APPOLINARIO

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO A. DOS SANTOS

VEREADOR ANTÔNIO SIQUEIRA LIMA

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

/ARPM/